

097.569.906-78 em nome do LOCADOR. A LOCATÁRIA sempre pagará ao LOCADOR o aluguel antecipado. Sendo que o primeiro valor de aluguel será pago no ato da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro - A LOCATÁRIA deverá efetuar o pagamento impreterivelmente até a data do vencimento, salvo quando a data de vencimento cair em um sábado, domingo ou feriado, sendo automaticamente transferida para o 1º dia útil subsequente; após 5 (cinco) dias úteis de atraso, será cobrada multa de 5%; após 10 dias os débitos serão corrigidos monetariamente; sobre o atraso serão cobrados juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, será o débito AUTOMATICAMENTE e sem aviso prévio, encaminhado ao Departamento Jurídico para cobrança amigável e/ou judicial. Fica desde já estabelecido, que no caso de cobrança amigável, serão devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, contudo, se necessário o procedimento judicial, os honorários serão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito e/ou 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no caso de ação de despejo, suportando ainda a LOCATÁRIA, o pagamento das custas do processo.

Parágrafo Terceiro - Os encargos constantes da CLÁUSULA SEXTA, devem ser pagos dentro dos respectivos vencimentos, junto aos órgãos credores.

Parágrafo Quarto - Se caso ocorra greve dos bancos, a LOCATÁRIA se obriga a ligar ou entrar em contato com o LOCADOR até o dia do vencimento do aluguel, a fim de efetuar o aludido pagamento.

Parágrafo Quinto - O não cumprimento das obrigações pecuniárias expressa neste contrato pela LOCATÁRIA faculta o LOCADOR à inclusão do seu respectivo nome no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC ou entidade com finalidade semelhante. Caberá ao devedor o cancelamento da inscrição, bem como o pagamento de todas as despesas que deste decorrem que se dará somente após a quitação integral dos débitos existentes.

Parágrafo Sexto - A LOCATÁRIA obriga-se a manter o seu nome firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA - O aluguel mensal pactuado na CLÁUSULA SEGUNDA só poderá ser reajustado a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGPM(FGV), em conformidade com o que determina a legislação vigente.

Parágrafo Único - Na falta do índice contratado, seja por motivo de extinção ou não divulgação, fica desde já estabelecido que o índice substituto seja sucessivamente o INPC/IBGE, IPC(FIPE) e o IGP(FGV), respectivamente pela ordem. Caso estes índices sejam extintos ou não calculados, o reajustese será feito pela média de 03 índices que reflita a variação da inflação ocorrida no período.

CLÁUSULA QUARTA - Se necessário à propositura de ações de despejo, consignações em pagamento de aluguéis e acessórios da locação, as citações, intimações e notificações, além das formas previstas no Código de Processo Civil - CPC, poderão ser feitas mediante correspondência com aviso de recebimento (AR). Tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, poderão também ser feitas as citações, notificações ou intimações, por fac-símile (FAX).

CLÁUSULA QUINTA - Das vistorias.